

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessada: **GILMAR LAGO 70166293920**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO DESERTA. MANIFESTAÇÃO DE PREJUÍZO SE REPETIDA A LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE TODAS AS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS NO EDITAL. JUSTIFICATIVA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa (conforme art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93), da empresa **GILMAR LAGO 70166293920**, que irá realizar o serviço especializado de *“coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos e líquidos provenientes dos sistemas de esgotamento sanitário de prédios públicos e para os casos que atendam os requisitos previstos na Lei Municipal em tramitação – que após aprovada criará o Programa “Fossa Limpa, meio ambiente mais saudável”, devidamente licenciado (...)”*, no valor de **R\$ 34.500,00** (trinta e quatro mil e quinhentos reais), de acordo com o orçamento que consta em anexo ao Termo de Referência. É o lacônico relatório.

PARECER

A Lei nº 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses

excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina o art. 24 da Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensável a licitação “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (...)”. Veja-se, *in litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (...) (Grifei)

Vê-se da redação do artigo supratranscrito, que a hipótese de dispensa citada se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos, quais sejam: **(i)** realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente; **(ii)** ausência de interessados em participar da licitação anterior; **(iii)** risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida; e **(iv)** contratação efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. É o que define a doutrina de Marçal Justen Filho¹, senão, veja-se:

A hipótese do inc. V se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos. O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado (...) por fim, a contratação tem que ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. Editora: Revista dos Tribunais, 16ª Edição. Pg. 417

outros interessados em realizar a contratação, naquelas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. (Grifei)

Com relação ao **item (i)**, tem-se que realizada a licitação para contratação do objeto destacado na epígrafe em duas oportunidades (nas datas de 22/11 e 05/12 do corrente ano). Em ambas, o certame restou deserto (preenchido o requisito do **item (ii)**).

O risco de prejuízo se da realização de nova licitação **item (iii)**, está bem esclarecido no Termo de Referência, pois notória e urgente a contratação de empresa, já que, por consequência das licitações desertas já há *“uma fila de espera de aproximadamente 157m de fossas aguardando a limpeza, podendo ocasionar vazamentos e prejuízos para a administração pública”*.

Por fim, com relação ao **item (iv)**, percebe-se do Termo de Referência (e anexos), - **fato que deverá ser melhor averiguado pelo Setor de Licitações do Município** -, que todas as condições previamente estabelecidas na licitação anterior foram mantidas, mormente àquelas relacionadas aos requisitos de habilitação e obrigações do(a) contratado(a).

Veja-se a justificativa da contratação apresentada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, senão, in litteris:

***JUSTIFICATIVA:** Justifica-se a contratação deste serviço para atender as demandas dos prédios públicos municipais, bem como as demandas municipais previstas na Lei Municipal em tramitação, nos serviços de limpeza de fossa séptica, visando a manutenção dos prédios públicos e situações previstas na Lei em tramitação. Ainda, justifica-se a contratação (...) devido ao Processo Licitatório nº 0266/2023 (...) ter restado deserto duas vezes, em 22/11/2023 e 05/12/2023, e consequentemente gerou uma fila de espera de aproximadamente 157m de fossas aguardando a limpeza, podendo ocasionar vazamentos e prejuízos para a administração pública. (Grifei)*

O valor da contratação é justificado conforme a pesquisa de preços identificada no Termo de Referência.

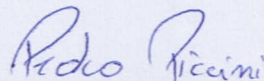
No cartão CNPJ da empresa **GILMAR LAGO 70166293920.**, consta o código da atividade econômica que se pretende contratar². De registrar, ao término, que conforme Termo de Referência exarado, há dotação orçamentaria (Vide Dotação Orçamentária Red. 108), para realização da dispensa.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **GILMAR LAGO 70166293920.**, sob a forma de dispensa de licitação, e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, V da Lei nº 8.666/93.

Imperioso, tão somente, que o Setor de Licitações do Município averigue se, de fato, preenchidos todos os requisitos de habilitação pela empresa a ser contratada, mormente àqueles relacionados aos requisitos de qualificação técnica. Ademais, que seja incluído no procedimento da presente dispensa, toda a documentação técnica produzida na licitação deserta, qual seja, os orçamentos e outros anexos.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 28 de dezembro de 2023



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

² 37.02-9-00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.